

LEI Nº 1242
De 06 de abril de 2010

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.224/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLORIANO ANSCHAU, Prefeito Municipal de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.224/2010 passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
03 Gratificações de Direção de Escolas	- Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas com até 30 alunos 20% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério nas escolas de 31 a 50 alunos 40% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério em escolas com mais de 51 alunos
03 Gratificações de Assessor Pedagógico	-Professores no desempenho da Assessoria pedagógica	75% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério
03 Gratificações de Alfabetizador	Professores com Atendimento de alunos do primeiro ano do ensino fundamental	10% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério

§ 1º: o exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

§ 4º - As gratificações serão designadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária.

Art. 2º - O art. 40 da Lei Municipal nº 1.224/2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 – Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas do magistério municipal anteriores a vigência da Lei Municipal nº 1.224/2010.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados e concursados, serão aproveitados e enquadrados no nível em que se encontrava pelo plano de carreira revogado e quanto à classe, nos termos do art. 12, serão reenquadrados conforme o número de anos de serviço prestado ao magistério.

§ 2º - Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado, após o reenquadramento referido no parágrafo anterior, na data da revogação do plano de carreira, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que faltava, observados os demais requisitos exigidos pelo art. 12 desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, a partir da vigência da presente lei, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar os enquadramentos referidos no art. 2º, através da edição de portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ, RS, AOS SEIS (06) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DE DOIS MIL E DEZ (2010).

Registre-se e Publique-se,

FLORIANO ANSCHAU
Prefeito Municipal

RENATO WEBER RAUBER
Secretário Municipal da Administração.

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 11 DE MARÇO DE 2010.
-Poder Executivo-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossa Excelência e demais edis que formam esta valiosa Câmara Municipal de Vereadores, valemo-nos do presente expediente para encaminharmos o Projeto de Lei nº 022/2010 para apreciação do plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pirapó.

Trata-se, na espécie, de projeto de lei que dá nova redação a dois artigos do Novo Plano de Carreira do Magistério. O art. 13 mereceu reforma em razão de que na lei municipal nº 1.224/2010, por lapso de digitação, não constaram o número de gratificações de DIRETOR DE ESCOLA, ASSESSOR PEDAGÓGICO e ALFABETIZADOR. Já em relação ao art. 40 em face de que houve equivocada interpretação por parte do professor que assessorou a elaboração do plano, em relação ao enquadramento dos professores nas novas classes, à medida que foi divulgado aos professores uma forma de reenquadramento e, na verdade, a redação constou outra, a qual seria prejudicial aos profissionais do magistério.

Sendo o que se apresentava para o momento, na expectativa de suas providências, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

FLORIANO ANSCHAU
Prefeito Municipal